



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
DD. CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL Nº 0601483-41.2022.6.00.0000

RELATOR: Ministro Corregedor Benedito Gonçalves

AUTOR: Coligação Brasil da Esperança

RÉUS: Jair Messias Bolsonaro, Walter de Souza Braga Netto e Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho

JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER DE SOUZA

BRAGA NETTO, já qualificados nos autos do processo em referência, em que contendem com a **COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vêm, à ilustre presença de V. Exa., com o respeito e acatamento devidos, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar 64/90, no prazo legal, apresentar **DEFESA** aos termos da presente Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o que fazem pelos fatos e fundamentos doravante expostos:

I. SÍNTESE FÁTICA

1. Cuida-se de Ação de Investigação Judicial (AIJE), por suposto abuso dos meios de comunicação social, decorrente de manifestações de comentaristas políticos, em programas de rádio e televisão, do grupo econômico Jovem Pan. Nos termos da petição inicial, “os principais programas transmitidos pela Jovem Pan — “Morning Show”, “Três em um” e “Os Pingo nos Is” — têm se dedicado a intensificar ataques contra a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva e, em contrapartida, a enaltecer o atual presidente da República, candidato à reeleição”.



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Na visão da coligação Representante, “*a Jovem Pan, ao que parece, tem apenas um único objetivo: desequilibrar o pleito eleitoral influenciando a mente do eleitorado*”.

3. Ademais, com base em meras ilações, sustenta que a “*a Rádio Jovem Pan triplicou as verbas de publicidade recebidas do governo federal durante o mandato de Bolsonaro*”, as quais “*serviram de verdadeiro incentivo para executar verdadeira estratégia de desinformação durante o presente período eleitoral*”.

4. A partir dessas (frágeis) alegações, a Representante requer, **liminarmente**, “*seja determinado que o Investigado Antônio Augusto, por meio de seu grupo econômico Jovem Pan, conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República*”; “*seja determinado que se abstenha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral*”.

5. **Com a finalidade de instruir o feito**, pugna pela expedição de ofícios ao Ministério das Comunicações e à SECOM do Governo Federal para apresentação de documentos e prestação de informações relativas a contratos e despesas realizadas junto ao grupo econômico Jovem Pan. Ainda, requer “*o depoimento pessoal dos investigados: Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto e Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho*”.

6. **No mérito**, “*seja julgada procedente a presente ação para aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais tenham contribuído para os atos abusivos, diante do uso indevido dos meios de comunicação*”.

7. A decisão **liminar implicou o indeferimento da medida de urgência**, proferida nestes autos no dia 15/10/2022, *verbis*:

Na hipótese dos autos, sopesando os dois aspectos, constato que a medida liminar deve ser indeferida.

Em primeiro lugar, o requerimento para que o primeiro investigado “conceda tratamento isonômico aos candidatos ao cargo de Presidente da República, de modo a cessar o tratamento privilegiado ao candidato Jair Bolsonaro” equivale, **simplesmente, à reiteração do dever que recai sobre todas as emissoras, e que está previsto em regra legal de caráter geral e abstrato**.

Desse modo, eventual concessão da medida pleiteada não seria suficiente para permitir ao destinatário identificar qual ato específico, objeto comando judicial, deve ser praticado ou fica proibido.

Com efeito, o art. 45, IV da Le 9.504/97 é que estabelece que “é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário [...] dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”, não sendo



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

possível a qualquer beneficiário da concessão de serviço público alegar desconhecimento da norma. Já na demanda judicial, o que se discute é se, in concreto, fatos específicos caracterizam infração à regra legal. A tutela antecipada, ainda quando indique abstenção de práticas, deve conter todos os seus elementos delimitadores e se mostrar objetivamente exequível.

Em segundo lugar, descabe deferir a medida, também genérica, de mero reforço a decisões já proferidas pela Corte, em outras ações. Por isso, não há ensejo para determinar que o primeiro investigado “se abstinha de reproduzir mais conteúdos e notícias sobre fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em relação ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e ao processo eleitoral, em respeito às decisões proferidas pela Egrégia Corte Eleitoral”. No caso de se constatar descumprimento das decisões judiciais, existem medidas e meios próprios para assegurar sua autoridade e efetividade.

Quanto ao ponto, destaco que **as Ministras e os Ministros que atualmente desempenham a função de auxiliares para exame das representações em matéria de propaganda têm atuado de forma célere e efetiva, avaliando rigorosamente pedidos de remoção de conteúdos e cominando multa por descumprimento.** As questões têm sido imediatamente submetidas ao Colegiado, que, **também atento à necessidade de respostas rápidas e seguras, vem firmando orientações para tratamento uniforme de casos semelhantes.**

Sob essa segunda ótica, portanto, a concessão da tutela ora buscada não atende ao requisito da subsidiariedade, eis que, ao menos da forma como se apresenta, seria destinada a reforçar a tutela judicial já concedida em outras ações.

Mencione-se que, em algumas AIJEs, também determinei remoção de conteúdos e proibi novas veiculações, mas isso quando a questão de fundo versava sobre efeitos anti-isônômicos de conteúdos devidamente individualizados. No feito ora ajuizado, a causa de pedir transcende a dimensão mais imediata de eventuais veiculações contendo fake News, não se discutindo a falsidade de algum material especificado mas, sim, a prática de desinformação massiva e constante, alegadamente destinada a beneficiar o Presidente candidato à reeleição, o que se convolaria em abuso.

Assim, uma vez não estarem presentes requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória almejada, **indefiro a liminar requerida.**

8. Os Investigados foram pessoalmente intimados em 17.10.2022, para apresentarem sua defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 22, inc. I, alínea “a” da LC 64/90).

9. Conforme as razões adiante expostas. as acusações são totalmente infundadas e não se prestam a configurar qualquer ilícito de natureza eleitoral.

10. Senão vejamos.



II. PRELIMINARES

II.1. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

11. Nos termos do art. 320, do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

12. A exordial **reserva os itens 1 a 26 ao desenvolvimento teórico e abstrato sobre fake news**, mediante a apresentação de considerações em torno de seu conceito, da sua regulação, de seus impactos nas eleições norte-americanas, de sua abordagem no seminário promovido por esta Eg. TSE (“Fake news e eleições”), além de traçar exemplos hipotéticos sem quaisquer pertinências correlações com o caso dos autos (item 14 – “Lula irá fechar o Supremo Tribunal Federal se for eleito”).

13. Chama a atenção o fato de que a presente **AIJE ter sido instruída apenas com documentos que dizem respeito a esse desenvolvimento teórico sobre fake news: (a) o documento id. 158242527** corresponde ao artigo referente à campanha presidencial nas eleições de 2016 nos Estados Unidos (“*Selective Exposure to Misinformation: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign*”); **(b) o documento id. 158242528** trata-se do livro digital com a consolidação das principais falas proferidas por painelistas no Seminário Internacional “Fake news e eleições”).

14. **Desacompanhada de lastro probatório mínimo**, a inicial vale-se de meras conjecturas e ilações, a partir de narrativas enviesadas e seletivas (que se assemelha mais a uma teoria da conspiração forçada e sem nexo), *d.v.*, **sem a mínima possibilidade de confirmação de suas (vazias) alegações por provas robustas**, provocando gravíssimo prejuízo ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pelas partes ora representadas.

15. O **item 12** da inicial apresenta uma lista com temas supostamente reconhecidos como *fake news* por este Eg. TSE, a partir de provocações promovidas pela Coligação Brasil da Esperança, sem, contudo, haver a indicação do número dos processos, das partes envolvidas (“supostos aliados”) e do teor das decisões – dados mínimos fundamentais, não se admitindo a incidência do ônus ao



magistrado e às partes Representadas de exercerem o ofício judicante e o contraditório mercê de juízo de adivinhação. Forçoso notar que sequer há a indicação das supostas fontes pesquisadas que teriam dado substrato às narrativas processuais de ataque.

16. Em seu **item 26**, a exordial faz menção às ideias desenvolvidas em suposta petição juntada pela Coligação Brasil da Esperança no Processo SEI nº 2021.00.000010422-1. A cópia integral do referido processo também não foi juntada nestes autos, não tendo havido a indicação das partes e do órgão em que estaria tramitando o mencionado processo administrativo, obstaculizando-se, assim, o criterioso exame de suas alegações pelos Representados.

17. Quanto aos **itens 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41**, que se referem à suposta reportagem da “Revista Piauí”, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de juntar, como de rigor, a publicação nos autos, não tendo sequer indicado a URL correspondente às imputações feitas aos programas da Jovem Pan.

18. Os **itens 42 e 43**, que tratam de supostas destinações de verbas de publicidade à Jovem Pan nos últimos anos, a Representante limitou-se à indicação de URL cujo conteúdo é de acesso restrito a assinantes (URL constante na nota de rodapé nº 14), impossibilitando a conferência dos parâmetros, fontes e critérios adotados pela revista Piauí para subsidiar sua reportagem, transplantada na inicial. Situação idêntica ocorre ao se tentar acesso à URL correspondente ao **item 45** (nota de rodapé 17).

19. Diante da inexistência de provas relativas aos itens supracitados, é bem de se ver, cai por terra a tentativa da Representante de expor “a gravidade da desinformação que atinge sobremaneira o processo eleitoral e a maneira de agir da Jovem Pan nesse ecossistema”, na linha do que indica no item 47 da inicial. **Sem prova robusta de gravidade, a improcedência da AIJE trata-se de consequência incontornável** (na remota hipótese de que a extinção do feito por inépcia da inicial seja superada).

20. No tocante ao tópico III, da exordial (a atuação da Jovem Pan no sistema eleitoral), **itens 48 a 81**, a parte Representante limitou-se à indicação de transcrições incompletas de vídeos não juntados aos autos, desacompanhadas da indicação do momento em que veiculada a frase impugnada (tempo do vídeo) em programas que, em sua maioria, possuem duração de mais de 2 horas. Não bastasse, **há vídeos excluídos, a exemplo da URL indicada na nota de rodapé 20**.



21. Ademais, **no item 85**, sobre a alegação de destinação de verbas de publicidade à Jovem Pan, a Representante informa expressamente: “como será a seguir demonstrado, eles serviram de verdadeiro incentivo para executar verdadeira estratégia de desinformação durante o presente período eleitoral”. Inobstante a promessa (vazia) de demonstração, os itens subsequentes da exordial nada mencionam a respeito do tema, evidenciando-se, assim, sem qualquer esforço intelectivo, a inexistência de prova mínima capaz de sustentar a (frágil) alegação de desequilíbrio do pleito.

22. Por fim, na presente ação, de acordo com o **item 91**, buscouse “provar” o desequilíbrio no pleito a partir da opinião da própria Representante (ao promover a propositura da presente AIJE) e do “público em geral” (por intermédio de prints de postagens de 6 contas no *Twitter*, todos seguidores do perfil do candidato Luiz Inácio, evidenciando a vil seletividade na escolha das “provas”), um deles, inclusive, filiado ao PT (por exemplo, @marciotsantos):

Márcio Tavares ★ Vote 13
@marciotsantos

- Secretário Nacional de Cultura do @ptbrasil
- Historiador, curador e gestor cultural
Doutor em arte pela @UnB_oficial

Brasília, Brasil Instagram.com/marciotsantos

Entrou em maio de 2009

1.245 Seguidos 6.778 Seguidores

23. Como se observa, a inicial não está acompanhada dos documentos comprobatórios essenciais à viabilização da defesa em torno das alegações de gravidade, do desequilíbrio do pleito e da própria narrativa fática da Representante. **Os fatos e fundamentos da exordial não estão corroborados por provas, muito menos contundentes.** Não havendo prova essencial que possibilite o exercício de efetivo contraditório pela parte Representada, a **extinção do feito trata-se de medida imperativa ex vi do art. 330, I, do CPC**, em decorrência da inépcia da inicial.



24. Ainda que superada a presente preliminar (apesar do grave prejuízo à defesa), pela eventualidade, os Representados apresentam considerações quanto ao mérito, de forma bastante limitada, as quais conduzem para a necessária improcedência desta temerária e inoportuna AIJE.

II.2. DA NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

25. Pelos fatos discorridos na inicial e levando-se em consideração a teoria da asserção, confere-se que a coligação Representante alega desequilíbrio eleitoral decorrente da transmissão de programas pela Jovem Pan que continham supostos “ataques diretos ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva”.

26. Da inicial, constata-se que a Representante faz menção a programas veiculados, **em sua maioria, no 1º turno das eleições** (programas dos dias 29/08, 31/08, 01/09, 02/09, 05/09, 06/09, 07/09, 12/09), à exceção de dois programas que teriam sido veiculados nos dias 03/10 e 05/10.

27. O art. 114 do CPC/2015 dispõe que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

28. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO¹, sobre a questão, registra que “*a incindibilidade do objeto do processo não só impede que se profiram decisões conflitantes em relação aos litisconsortes (unitariedade), como também exige que todos eles estejam no processo (necessariedade)*”.

29. No mesmo sentido, em sede de análise do Recurso Especial nº 400931/RS, o Exmo. Ministro GILSON DIPP, por exemplo, salientou o entendimento acima registrado ressaltando que o litisconsórcio necessário “é delineado pela obrigatoriedade de sua formação, na medida em que a lide deve ser decidida de modo uniforme para todas as partes, seja por disposição da própria lei, seja pela natureza da relação jurídica de direito material sobre o qual recai o julgamento. A incindibilidade da relação jurídica controvertida, pode-se dizer, é que determina a necessidade do litisconsórcio”.

¹ DINAMARCO, Cândido. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 350.



30. Na linha da argumentação da parte Representante, que adotou como **critério para inclusão** dos ora representados no polo passivo (Jair Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto) **suposto benefício eleitoral** por ocasião de críticas lançadas ao candidato Luiz Inácio em programas da Jovem Pan, **extrai-se, por coerência, a necessidade de inclusão de todos os candidatos ao cargo de Presidente da República que participaram no 1º turno das eleições.**

31. Explica-se: **na eventualidade de se considerar que a legitimidade passiva estará baseada em suposto benefício eleitoral** (na exata linha do que foi sustentado na inicial), há se reconhecer o vício por pendência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Supostos “ataques” que, na visão da Representante, equivaleriam a um pedido de “não voto” ao candidato Lula, poderiam beneficiar todos os demais adversários no 1º turno das eleições.

32. Portanto, procedendo-se na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugna-se pela intimação da parte autora para, caso pretenda prosseguir com a presente (temerária) AIJE, que se adote as providências necessárias à citação de TODOS os demais candidatos que participaram do 1º turno (pois, se houve benefício, todos, em tese, teriam se beneficiado de igual forma).

III. MÉRITO - DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESCritAS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS

III.1. NÃO CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO, DE OPINIÃO OU CRÍTICA JORNALÍSTICA

33. Ainda que superadas as preliminares, inexistem fundamentos suficientes ao enquadramento à hipótese de uso abusivo dos meios de comunicação das **manifestações de jornalistas e críticos políticos no âmbito dos programas veiculados pela Jovem Pan, acobertadas sob o manto da liberdade de expressão**, que assume papel preferencial no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, no Direito Eleitoral.



34. Nessa linha, tendo como sustentáculo o entendimento de que “*a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral*”, este Eg. TSE, em observância à necessidade de intervenção mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, consignou a compreensão de que “*a neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística*”. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 1251-75, Acórdão, Relator designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE de 09/11/2021).

35. Sobre a temática, cabe trazer os sempre didáticos e profundos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, que, em sede doutrinária, leciona, *verbis*:

[se] entende que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência - ***preferred position - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados.*** (...). (BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: "Temas de Direito Constitucional - tomo III". Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 105-106).

36. Isso porque, é a liberdade de expressão que garante ao eleitor um espaço de debate público apto para o exercício pleno de escolha de seu candidato, pressuposto para o bom funcionamento da democracia, que apenas se desenvolve em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

37. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas a esse propósito, plasmando a impossibilidade de se tolher o debate, notadamente em um cenário em que o direito à informação se revela de majorada importância:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO **DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.
(ADI 4451, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 06/03/2019)

38. No mesmo sentido, *verbis*:

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicle opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expander as críticas pertinentes. Arbitraria, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. [AI 705.630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22-3-2011, 2^a T, DJE de 6-4-2011.]

39. A relevância do tema foi, em nova oportunidade, reiterada no julgamento da ADPF 548, a partir do qual extrai-se o singular brilhantismo do voto da Ministra Cármem Lúcia, ao dissertar a respeito da liberdade de expressão, como veículo condutor, no Estado democrático, de um **processo eleitoral verdadeiramente plural** que, a partir da exposição de visões políticas (ainda que divergentes), viabilize o real poder de escolha pelos eleitores:

O respeito aos direitos e às liberdades é o coração do Estado de Direito. O respeito à exposição do livre pensamento por particulares ou, mais ainda, pelos agentes estatais é da dinâmica democrática. Sem respeito não se conversa, se combate. Não há sociedade que se sustente vivendo em estado de rixa, ao invés do diálogo; de conflito, ao invés de consenso; de confronto, ao invés de consenso. O diferente faz parte. Aliás, o diferente faz cada ser humano ser o que ele é. A diferença torna cada ser humano único porque desigual em sua identidade, conquanto igual em sua dignidade. A falta é que nos faz, porque ela agrupa e nos aproxima do que é a carência a ser suprida.
(...)

O processo eleitoral, no Estado democrático, fundamenta-se nos princípios da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de informação e de ensino e aprendizagem, da liberdade de criação e artística, da liberdade de escolhas políticas, em perfeita compatibilidade com elas se tendo o princípio, também constitucionalmente adotado, da autonomia universitária.

Por eles se garante a liberdade de escolha política sem o que não se tem processo eleitoral plural, como inerente à democracia a ser construída e garantida e no qual comparece a eleição como instrumento imprescindível à sua dinâmica.

Sem liberdade de manifestação, a escolha é inexistente. O que é para ser opção, transforma-se em simulacro de alternativa. O processo eleitoral transforma-se em enquadramento eleitoral, próprio das ditaduras.

Por isso, toda interpretação de norma jurídica que colida com qualquer daqueles princípios, ou, o que é pior e mais grave, que restrinja ou impeça a manifestação da liberdade é inconstitucional, inválida, irrita.

Todo ato particular ou estatal que limite, fora dos princípios fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a liberdade de ser e de manifestar a forma de pensar e viver o que se é, não vale juridicamente, devendo ser impedido, desfeito ou retirado do universo das práticas aceitas ou aceitáveis.



40. Não por outro motivo, este E. Tribunal Superior Eleitoral já sinalizou pela necessidade, no âmbito da tutela da liberdade de expressão, de decisões "estreitas e superficiais", nos termos do balizado magistério do notável jurista Cass Sunstein, sob pena de uma restrição paternalista à liberdade dos eleitores e candidatos, justificada pelo Estado como forma de proteger os eleitores dele mesmo. Nesse exato sentido, colaciona-se o voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial Eleitoral nº 172964, em que elucida a questão, *verbis*:

Há um estreito liame entre a propaganda eleitoral e a liberdade de expressão e de informação que se apresenta não só como um direito moral dentro do prélio eleitoral, mas também se revela um pressuposto ao bom funcionamento das instituições democráticas, na medida em que objetiva, como bem adverte Paulo Murilo Calazans, a "construção de um ethos argumentativo-deliberativos propiciando a realização do processo eletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis à sociedade." (CALAZANS, Paulo Murillo. "A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade", in Temas de Constitucionalismo e Democracia, org. José Ribas Vieira, 2003, p. 74). Daí que a propaganda eleitoral se presta, em última análise, a fomentar o "robusto, aberto e livre debate público", como assentado no célebre caso *New York Times vs Sullivan* (376, U.S. 254, 270 (1964)).

Sucede que, se, por um lado, a referida norma eleitoral visa a proteger a lisura e o equilíbrio no processo eleitoral, por outro lado, a adoção de uma exegese excessivamente ampla pode asfixiar a liberdade de expressão de eventuais candidatos, impedindo-os de expor suas opiniões, teses e ideias acerca dos mais variados assuntos, notadamente porque, não raro, podem tangenciar questões político-eleitorais. Exatamente por isso, penso que a adoção de uma postura minimalista por este Tribunal Superior Eleitoral, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se mais consentânea com a promoção destes valores albergados constitucionalmente.

Não por outra razão, e amparado nas lições do Professor da *Harvard Law School* Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court), as decisões proferidas por esta Corte devem ser estreitas (narrow, i.e., decidindo casuísticamente as questões e sem generalizações) e superficiais (shallow, i.e., sem acordos profundos nas fundamentações judiciais), sob pena de, no limite, tolher substancialmente o conteúdo das liberdades fundamentais de expressão e de informação. (Recurso Especial Eleitoral nº 172964, Rel. Min. Luiz Fux, DJE - 22/12/2014).

41. Exatamente por isso, em convergência estrita com a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, reconhece-se que não será toda e qualquer crítica que terá o condão de configurar conteúdo ilícito apto a ensejar a atuação da Justiça Eleitoral, sob risco de restar vulnerada a liberdade de expressão, que admite ampla emissão de opiniões e comentários, visando à democratização dos debates no ambiente eleitoral.



42. Por outro lado, a exordial, de forma ardil, *d.v.*, promove indevida seleção de brevíssimos trechos de alguns poucos episódios de programas (em um universo de muitos outros gravados) veiculados pela Jovem Pan, contendo críticas (algumas ácidas) dirigidas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A ausência de juntada do vídeo, da transcrição completa do programa e da indicação do momento em que veiculada a fala (tempo do vídeo) **obscurece uma análise fidedigna com a realidade.**

43. Essa (vil) estratégia retira de seu contexto o conteúdo do trecho objeto da controvérsia (falas), que passa a assumir (indevidamente) o tom atribuído pela Representante em sua peça vestibular, muitas vezes decorrente de interpretações extensivas e de faláncias, que afrontam a boa-fé objetiva e induzem a conclusões sem correspondência com a verdade real.

44. A título exemplificativo, no **item 57** da exordial, a Representante aponta breve trecho de fala da comentarista Zoe Martinez, que teria criticado a postura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva pela negativa ao convite feito pela Jovem Pan para participação em um de seus programas. Desse trecho, não se verifica qualquer excesso ou abuso do direito de liberdade de expressão. Ainda, diversamente das alegações sustentadas pela Representante, ao acessar a íntegra do programa, verifica-se a existência de críticas dirigidas também ao Presidente Jair Bolsonaro, além da menção aos demais participantes do pleito.

45. Por exemplo, no mesmo episódio do programa², é possível verificar críticas lançadas a Jair Bolsonaro em relação ao seu desempenho nas pesquisas eleitorais, mediante a indicação, no primeiro turno, de elevação do percentual de sua rejeição, *verbis*:

[01:28:21 – 01:29:22] o Bolsonaro não está colhendo esses frutos. Isso é muito ruim para a campanha dele. O Datafolha de ontem é ruim pro Lula, mas é **péssimo pro Bolsonaro**. [...] O Bolsonaro estagnou, o que é uma surpresa. Fora isso, **a rejeição, o Bolsonaro também estagnou, esse é o pior dado para ele, aliás, até subiu em 1 ponto a rejeição do Bolsonaro**, foi para 52, e estava caindo já, há duas ou três semanas. **Parar de cair, estagnar, em um patamar tão alto como esse, é impeditivo que ele ganhe uma eleição no 2º turno.** [...]

² https://www.youtube.com/watch?v=93_LzbmNvaM



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

46. Ainda, ao longo da análise feita pelo comentarista político, constou nas imagens a indicação expressa dos percentuais atribuídos a cada candidato, com o destaque ao desempenho do candidato Luiz Inácio Lula da Silva:



47. Ainda, no mesmo programa, foram publicadas as manifestações de solidariedade dos principais candidatos à Presidência da República (Lula, Simone Tebet, Soraya Thronicke), em relação à tentativa de atentado contra Cristina Kirchner – com a indicação abaixo da manchete dos dados da pesquisa eleitoral que apontava, à época, ampla margem de vantagem ao candidato Luiz Inácio:



48. No mesmo vídeo, houve a divulgação de comentário que enfatiza o acerto desta Justiça Especializada no tocante à proibição de porte de armas na proximidade dos locais de votação, acompanhada de insinuações e ironias dirigidas ao Presidente Jair Bolsonaro relativas às urnas eletrônicas (críticas abrangidas pela liberdade de expressão e opinião):



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

[04:07 – 06:35 - Amanda] Eu acho difícil e eu acho que só tem vantagens e pontos positivos, por exemplo, quando você proíbe o celular. Qual a argumentação? Primeiro você impede a quebra do sigilo de voto, por mais que você possa contar os votos no boletim de urna se houver eventualmente compra de votos em alguma região do país ou em uma zona de milícia, é muito mais fácil se a pessoa puder lá tirar uma fotografia e comprovar para o traficante, seja lá o político, seja lá quem comprou seu voto, que ela efetivamente votou naquele candidato. E outra: impede essa profusão de fake news que aconteceu na eleição passada em 2018 que, inclusive, já levou à cassação do mandato de um deputado estadual Fernando Francischini lá do Paraná que fez exatamente isso. Pouco antes da eleição terminar, ficou colocando nas redes sociais um vídeo que foi assistido por milhares de pessoas que não conseguia votar no Presidente Bolsonaro. **Sobre as armas, eu acho que é uma coisa absolutamente, é uma situação, uma medida que tem que ser tomada, a gente viu o que aconteceu na Argentina hoje, a vice-presidente da república Cristina Kirchner quase levou um tiro na cabeça, por pouco não levou, só porque a arma falhou. Ou seja, os políticos são ameaçados e a segurança das pessoas é ameaçada também.** Alguém que, eventualmente, vá votar de camiseta vermelha ou camiseta verde amarela, pode ser ameaçada ali perto da sua zona eleitoral. Então, eu acho que são medidas preventivas, que zelam pela segurança e, sobretudo, pela paz, para que as eleições passam acontecer legitimidade com segurança no dia 02 de outubro. **E quanto, às urnas eletrônicas, que são lacradas, é interessante isso que o Daniel perguntou, né? Está havendo mais transparência sobre esse processo e é exatamente isso que a gente quer, que haja cada vez mais transparência, que seja submetido, sujeito ao escrutínio público, que os métodos sejam aperfeiçoados ano após ano.** Agora, sem nenhuma denúncia de fraude, porque nunca houve fraude na história das urnas eletrônicas, desde 1996, há 25 anos. **E nunca foram contestadas nem pelo Presidente Bolsonaro, nem pelos seus filhos o resultado da votação. Só para quando é para fazer um discurso efusivo, parte da narrativa. Mas o resultado dessas eleições que, aliás, sempre deram vitória ao Presidente e seus filhos nunca foi contestado.** E é assim que a gente tem que continuar. Caminhar para uma eleição segura e saber que as urnas eletrônicas são motivo sim de orgulho nacional.

49. Em outro momento do programa, novamente, outra ironia é dirigida ao Presidente Jair Bolsonaro:

[09:02 – 09:51 - Amanda] O ônus da prova cabe ao acusador, Mota. É muito fácil você dizer que deveria ter ganhado a eleição no 1º turno de 2018 e que houve fraude sem apresentar nenhuma prova, nenhum indício de que tenha havido fraude, sendo que você foi eleito 28 anos Deputado Federal, a maioria deles, pelas urnas eletrônicas. Pelo contrário, as urnas são seguras sim. Não há qualquer indício de manipulação ou adulteração de voto. Muito pelo contrário, tanto é que a legitimidade das urnas, a segurança das urnas **só é contestada por um único candidato, que é o Presidente da República.** Todos os outros candidatos a Governador, Senador, Deputado não saem por aí duvidando das urnas eletrônicas. **Isso serve muito mais a uma retórica, discurso eleitoral para contestar eventual derrota,** do que uma dúvida legítima sobre a segurança do nosso sistema eleitoral.



50. Como se observa, a seletiva escolha de trechos específicos do episódio **podem levar à equivocada conclusão de “ataques” ao candidato Lula**. Contudo, a partir de outras partes do mesmo vídeo, é possível conferir a existência de críticas em relação à candidatura e às opiniões dos ora Investigados, caindo por terra as exageradas alegações de abuso apontadas na presente AIJE, que, *d.v.*, mais se assemelha à uma peça de inconformismo meramente político.

51. Por tais fundamentos, são inexistentes elementos que possam respaldar eventual condenação por abuso dos meios de comunicação, sendo indene a necessidade de afastamento de qualquer imposição de sanções por ocasião das alegações (frágeis) sustentadas na exordial, ainda mais diante de manifestações ou críticas (proferidas por jornalistas) encerradas dentro dos limites do direito à liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística.

III.2. DA AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DESCRIITAS NA INICIAL EM TERMOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS

52. Em ações que possam resultar na grave condenação de cassação de registro/mandato, é medida impositiva que os fatos explanados possam vir a provocar efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta (consistente na intenção de impulsionar ou estorvar candidaturas).

53. Há necessidade de um duplo juízo de valor: (a) aferir a gravidade dos fatos, que deverá estar suficientemente comprovada nos autos, invés de simplesmente presumida ou construída retoricamente; (b) aferir a repercussão dos fatos para o processo eleitoral, se efetivamente causaram prejuízo concreto e irreparável.

54. Em v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, o C. TSE externou posição que reforça o disposto anteriormente: a caracterização de abuso decorre de um critério qualitativo e outro quantitativo, a serem aferidos em julgados sobre abuso de poder, e – mais – só se viabiliza a cassação quando os efeitos da conduta forem irreversíveis, *verbis*:

“é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos



reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

(...) Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la” (AIJE nº 0601779-05/DF, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.3.2021).

55. Isso porque a via da investigação judicial eleitoral possibilita a influência direta do Poder Judiciário tanto sobre direitos fundamentais dos Investigados quanto o cerceamento da vontade popular, uma vez que possui o condão de cassar registros (ou mandatos) e impor inelegibilidade.

56. Portanto, uma mesma conduta, com conotação eleitoral, que atente contra o patrimônio público, pode ter diversos desdobramentos, tais como uma simples multa por propaganda irregular (art. 37, §5º, da Lei das Eleições), reconhecimento de conduta vedada (art. 73, inc. I, da Lei das Eleições), infração penal (art. 346 e 347 do Código Eleitoral) até a aplicação ultima ratio do Direito Eleitoral, que é o reconhecimento de eventual abuso de poder (art. 22 da LC 64/90).

57. Assim, para a aplicação da sanção ora requestada, é necessária existência de provas contundentes do prejuízo ao processo e eleitoral, o que inexiste nos autos.

58. De volta ao precedente do Exmo. Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, “*o abuso de poder reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher os seus representantes, sem prejuízo da análise de um critério quantitativo, condizente com a potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas*”³.

59. No caso específico dos autos, as manifestações proferidas por comentaristas da Jovem Pan ocorreram dentro dos limites da liberdade de expressão, opinião e crítica jornalística, sem demonstração de gravidade dessas condutas nos autos.

³ Cf. Ação Cautelar nº 59624, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 107, Data 02/06/2017, Página 37/40.



60. A inicial é extrema e convenientemente seletiva na indicação de pequenos trechos descontextualizados de falas – que **não refletem um conjunto ainda mais amplo** de episódios (veiculados diariamente, cada qual, com duração mínima de 2 horas), de uma programação organizada para transmissão de conteúdos diversos 24h por dia⁴, de um relevante número de jornalistas e comentaristas.

61. A coligação Representante limita-se a questionar poucos trechos (de duração máxima de 1 minuto) dentro de um pequeno número de episódios de 3 programas, em um universo com mais de 30 outros programas sobre diversas temáticas⁵. Tal quadro afasta cabalmente a inexistência da gravidade necessária à configuração de abuso dos meios de comunicação, sendo extremamente distante as presunções de desequilíbrio do pleito (fantasiadas pela parte autora).

62. Inquestionável, portanto, a ausência de gravidade dos atos imputados à Jovem Pan, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fundamentos suficientes a ensejar a procedência da presente AIJE.

63. Vale considerar relevante precedente de relatoria do Ministro Jorge Mussi em que se firmou a compreensão de que a gravidade, em seu aspecto qualitativo, também demandaria a existência de pedido explícito de votos para fins de enquadramento de caso à hipótese de uso abusivo dos meios de comunicação social, (o que, de forma incontrovertida, não existiu na situação dos autos). Veja-se a ementa do v. acórdão, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. PROGRAMA DE RÁDIO. PROMOÇÃO DE CANDIDATO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. (...) **ausência do requisito gravidade**. inserções que totalizaram apenas 1 minuto e 35 segundos em todo o período eleitoral. **inexistência de pedido expresso de votos**. candidatos que

⁴ <https://jovempan.com.br/programacao>

⁵ DIRETO AO PONTO, BUSINESS, HORA H DO AGRO, DE FRENTE COM O TOURO, DIÁLOGO, MÁQUINAS NA PAN, JOVEM PAN SAÚDE, JORNAL DA MANHÃ, MORNING SHOW, BATE-PRONTO, PÂNICO, PRÓS E CONTRAS, DIRETO DE BRASÍLIA, TRÊS EM UM, BOLETIM COPPOLLA, OS PINGOS NOS IS, JORNAL JOVEM PAN, HEADLINE NEWS, OPINIÃO, ALEXANDRE GARCIA, DROPS, CAMISA 10, MALA PRONTA, LINHA DE FRENTE, FLAGRANTE, À PROVA DE BALA, DOCUMENTO JOVEM PAN, REIS DA RESENHA, LIDERANÇA E INOVAÇÃO, SOCIEDADE DIGITAL, MÁQUINAS NA PAN, PRÉ-JOGO, JP DOMINGO, +1PODCAST, MULHERES POSITIVAS



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

alcançaram apenas a terceira colocação.⁶ Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 22, XVI, da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades), **o uso indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito.**⁷ As manifestações em benefício dos candidatos recorrentes durante programas da Rádio Liderança FM não tiveram o condão de desequilibrar a disputa e de comprometer a paridade de armas, porquanto as menções a eles feitas citando-se número da legenda (45; PSDB), agenda e jingle de campanha ocorreram em contexto deveras isolado.⁸ Referidas manifestações totalizaram ínfimos 1 minuto e 35 segundos em apenas nove inserções no curso de todo o período eleitoral, **sendo, portanto, quantitativamente irrelevantes no decorrer de campanha com duração de quase três meses.** **9. SOB O ASPECTO QUALITATIVO, tem-se que EM NENHUMA DAS PASSAGENS HOUVE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS e, em quatro delas, a referência à candidatura ocorreu de modo extremamente subliminar,** limitando-se ao horário seguido do número da legenda dos candidatos na parte dos segundos: "são precisamente 1h 8min e 45 seg", "12h 45 min 45 seg", "12h 20 min 45seg aqui na liderança" e "segura aí... a hora certa... 1h 45 min 45s" (fls. 425-426).¹⁰ Esses fatores, acrescidos da circunstância de que os candidatos recorrentes obtiveram apenas a terceira colocação no pleito majoritário de Jaguari/SP em 2012, impõem reconhecer que a sanção de inelegibilidade por oito anos afigura-se desproporcional. 11. O provimento do recurso especial não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas seu reenquadramento jurídico, porquanto todos os aspectos delineados constam de modo expresso da moldura fática do arresto a quo. CONCLUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.¹² Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). (Recurso Especial Eleitoral nº 22504, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018)

64. Em termos quantitativos (desequilíbrio do pleito), a gravidade igualmente não se faz existente em cenário em que a parte autora, Coligação Brasil da Esperança, **chegou a provocar esta Justiça Especializada dezenas de vezes para impugnar quase a totalidade dos fatos** que embasaram a presente AIJE por intermédio de representações avulsas.

65. A seguir, indicam-se os itens da inicial, seguida da conclusão do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (em sua maioria pela improcedência da Representação) e da decisão (caso existente):

- **Item 49** (DR 0600906-63)/**Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido/
Decisão: pela concessão do direito de resposta
- **Item 50** (vídeo removido)
- **Item 51** (DR 0600922-17)/**Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido/
Decisão: concessão do direito de resposta
- **Item 52** (DR 0600923-02)/**Parecer do MPE:** pela parcial procedência/
Decisão: concessão do direito de resposta



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Item 53** (DR 0600926-54) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 54** (DR 0600926-54) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 55** (DR 0600925-69) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido / **Decisão:** pedido julgado improcedente
- **Item 56** (DR 0600954-22) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido / **Decisão:** pedido julgado improcedente
- **Item 62** (DR 0600970-73) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 63** (DR 0601113-62) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 64** (DR 060112-77) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 65** (parcial. DR 0601387-26) / **Parecer do MPE:** pela parcial procedência
- **Item 70** (DR 0600923-02) / **Parecer do MPE:** pela parcial procedência / **Decisão:** concessão do direito de resposta
- **Item 72** (DR 0600925-69) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido / **Decisão:** pedido julgado improcedente
- **Item 77** (DR 0601418-46) / **Parecer do MPE:** pela improcedência do pedido
- **Item 78** (parcial. DR 0600923-02 / DR 0600926-54 / DR 0600925-69)

66. Em razão da prévia propositura de representações, a maioria com pedido de direito de resposta (alguns já julgados improcedentes, e outros deferidos), o d. Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves indeferiu o pedido liminar formulado neste AIJE, diante da atuação célere e efetiva das Ministras e Ministros auxiliares da propaganda – o que demonstra o esquálido potencial de desequilíbrio gerado pelos trechos já impugnados em representações avulsas, *verbis*:

“Quanto ao ponto, destaco que as Ministras e os Ministros que atualmente desempenham a função de auxiliares para exame das representações em matéria de propaganda têm atuado de forma célere e efetiva, avaliando rigorosamente pedidos de remoção de conteúdos e cominando multa por descumprimento. As questões têm sido imediatamente submetidas ao Colegiado, que, também atento à necessidade de respostas rápidas e seguras, vem firmando orientações para tratamento uniforme de casos semelhantes.”

67. Inclusive, este Eg. TSE possui o firme entendimento de que matérias eventualmente enfrentadas no bojo de representações por propaganda irregular não poderiam servir de substrato para AIJE, ao passo que os abusos, caso existentes, teriam sido repelidos em procedimento específico – tal como ocorreu em relação a quase totalidade dos fatos mencionados na inicial. Nessa linha, é o *v. acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, verbis*:



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANAIS DE RÁDIO, TV E JORNais IMPRESSOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. (...) 4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. **No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.** 6. No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa CORTE, pois "exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC nº 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor" (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRREspe nº 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe nº 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2/882018) AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019). 7. **Nesse contexto, o fato de os representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.** 8. **Recursos ordinários providos.** (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 1251-75, Rel. Designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 09/11/2021).

68. Ademais, esta Justiça ESPECIALIZADA já entendeu que a ação de investigação judicial eleitoral se trata de medida excepcional apta tão somente a verificar ilicitudes com elevada gravidade e potencial de subverter a vontade popular, capazes de gerar o indesejado desequilíbrio do pleito, ressaltando a necessidade de irregularidades de natureza diversa sejam atacadas por outras vias processuais existentes (ex.: direito de resposta, representação para remoção do conteúdo), *verbis*:



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO. CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 7. Compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, *com fundamento em provas robustas admitidas em direito*, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Precedentes. 8. Condutas menos graves ficam sujeitas a outras espécies de ações e sanções eleitorais, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. conclusão 9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 12/09/2018)

69. Portanto, qualquer possibilidade – ainda que remota – de lesão à legitimidade das eleições foi pronta e eficazmente estancada pela Justiça Eleitoral em meio ao equacionamento concreto de inúmeras representações já propostas (exclusivamente em face da Jovem Pan) pela Coligação Brasil da Esperança.

70. Por sua vez, no tocante à presunção de envolvimento dos ora Investigados, quanto ao teor das manifestações dos jornalistas e/ou críticos políticos da Jovem Pan, a Representante, mediante meras ilações, busca forçar um liame (inexistente) entre os fatos da presente AIJE às verbas destinadas à Jovem Pan para veiculação de publicidade institucional. Essa conclusão decorreria da alegação de que as verbas destinadas à Jovem Pan, para a mesma finalidade (publicidade institucional), teriam sido superiores às destinadas à GloboNews e à CNN Brasil, veículos de imprensa com capilaridade e audiência superiores à Jovem Pan (item 42 e 85 da inicial).

71. Como se nota, de forma contraditória, a coligação Representante vale-se de argumentação que a defesa do próprio candidato Lula veementemente, em suas ações penais (anuladas pelo STF), **sempre repudiou** (indícios como forma de superar a necessidade de provas). Ora, a suposta destinação de verbas à emissora Jovem Pan nos últimos anos (admitida em lei) não pode conduzir, em narrativa acusatória simplória e irresponsável, à uma interpretação de favorecimento da candidatura dos ora Investigados, em detrimento dos demais.



72. Aliás, esse mesmo raciocínio tautológico (verdadeira petição de princípio!) poderia conduzir, em verdadeiro paradoxo, a uma lógica diversa da engendrada pela Investigante, em grave prejuízo à candidatura dos ora Investigados (e em benefício à candidatura de Luiz Inácio), que poderiam sofrer eventuais “represálias” pelas emissoras que teriam recebido verbas em menor expressão econômica ponderada, demonstra a fragilidade das conjecturas imaginadas pela parte autora.

73. Nessa linha interpretativa, a incontornável conclusão seria pela inexistência de desequilíbrio entre os competidores, ao passo que os dois candidatos estariam em condições paritárias, na linha de precedente seguinte, *verbis*:

(...) 6. Na espécie, **não se configurou desequilíbrio entre os candidatos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, POIS AMBOS CONTARAM COM UM CONGLOMERADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM FAVOR DE SUA CAMPANHA, OU SEJA, A MESMA CONDUTA REPUTADA ILÍCITA PELA AGRAVANTE FOI PRATICADA EM SEU FAVORECIMENTO.**

(...) (Recurso Ordinário nº 317093, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 17/05/2018)

74. Nos termos da jurisprudência deste C. TSE, a prova robusta da participação ou anuênciaria é condição necessária (*sine qua non*) à procedência de AIJE, restando assentado que “**ilações e alvitres, suposições e convicções subjetivas, ainda que não absurdas, não se prestam de modo algum para dar suporte a qualquer juízo condenatório**, que exige a indispensável demonstração da ocorrência delitiva e de sua autoria” (RO 66392, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2017).

75. Portanto, são totalmente improcedentes as imputações de uso indevido dos meios de comunicação social vertidas na peça vestibular.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE EM FACE DOS INVESTIGADOS JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER DE SOUZA BRAGA NETTO

76. Vale apontar, nesse tópico, a completa inadequação do pedido de aplicação das sanções de inelegibilidade e de cassação de registro/mandato,



previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90⁶ (item 107 da exordial) em face de Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto por fato de terceiro. Extrai-se, dos autos, a completa ausência de participação ou de anuência dos Investigados em relação às falas pronunciadas por jornalistas e /ou críticos políticos da Jovem Pan.

77. Nessa linha, importa destacar o entendimento do TSE, que repisa o caráter personalíssimo da sanção de inelegibilidade:

“(...) A pena de **inelegibilidade** prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 é de **caráter personalíssimo** e, portanto, demanda, para sua aplicação, provas robustas de que o agente tenha, efetivamente, contribuído com o abuso, não bastando meras ilações decorrentes de apoios a correligionários. Precedentes”. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060885989, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10/11/2021)

“(...) 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, **a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima**, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE 10/03/2021)

78. Desse modo, diante de fato de terceiro (Jovem Pan), ainda que na remota e distante confirmação do uso abusivo dos meios de comunicação, o pedido de declaração de inelegibilidade em relação aos ora Investigados mostra-se, por completo, impreciso e inadequado.

V. DO NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS:

79. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, “*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

⁶ Art. 22, XIV, LC 64/90 – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



80. Do que se extrai da fundamentação supra, é **inexistente a utilidade do requerimento formulado na inicial de expedição de ofícios ao Ministério das Comunicações e à SECOM do Governo Federal** para apresentação de documentos e prestação de informações relativas a contratos e despesas realizadas junto ao grupo econômico Jovem Pan.

81. Hipoteticamente, uma vez juntada a informação, qual seria a sua utilidade para eventual apuração de ilícito de natureza eleitoral? Não se vislumbra nenhuma. A destinação de verbas à publicidade institucional (se existente) é permitida por lei. E as manifestações de jornalistas e críticos políticos estão abarcadas pela liberdade de expressão, de opinião ou crítica jornalística.

82. Já em reação ao pedido de “*depoimento pessoal dos investigados: Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Netto e Antônio Augusto Amaral de Carvalho Filho*”, **importante destacar o seu não cabimento em sede de AIJE**, na linha da jurisprudência deste Eg. TSE (como demonstra o *v. acórdão TSE no RHC nº 131/MG*⁷, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 04.06.2009 e na RP nº 665-22.2014.6.00.0000, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 01.10.2014⁸).

83. Assim, em juízo de utilidade e legalidade, pugna-se pelo indeferimento de todos os requerimentos de produção de provas pleiteados na peça vestibular.

VI. DO PEDIDO

84. *Expositis*, requer-se, por medida de justiça:

⁷ O precedente do C. TSE ostenta a seguinte ementa: “Recurso em Habeas Corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial. 1.O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam. 3. Recurso provido. Concessão da ordem”.

⁸ Daquele arresto constou o seguinte: “Nesse momento, ao apreciar o tema prefacial, ratifico a posição da então Relatoria, proferida nos seguintes termos (fl. 86/87): (...) De igual modo, inadmissível o pedido de depoimento pessoal do representado Cássio Parrode Pires. A disciplina legal da investigação judicial, objeto do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não prevê o depoimento pessoal do representado. O silêncio da lei eleitoral não é casual, mas eloquente: o depoimento pessoal, no processo civil, é premacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam (neste sentido: HC 85029, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP 00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27,n. 318, 2005, p. 422-434)”

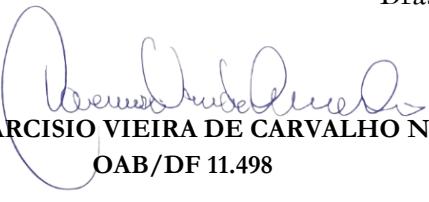


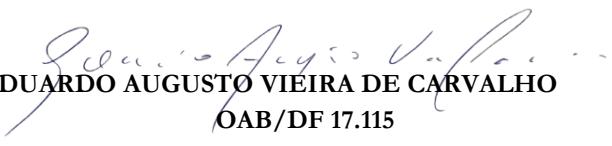
VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) preliminarmente, a extinção do processo, sem avanço sobre o mérito, em decorrência da inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura;
- b) caso superada a preliminar arguida, a intimação da parte autora para, caso pretenda prosseguir com a presente AIJE, que adote as providências necessárias à citação de todos os demais candidatos que participaram do 1º turno das eleições;
- c) sejam indeferidos os requerimentos de produção de provas pleiteados na inicial, eis que impertinentes;
- d) sejam, ao final, julgados improcedentes os pedidos articulados, diante da ausência de provas do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, considerando-se informações recolocadas ao longo da presente defesa, bem como a total ausência de gravidade;
- e) na hipótese de procedência da AIJE, o que se admite apenas para argumentar, não seja aplicada a severa sanção de inelegibilidade dos Investigados, frente ao caráter personalíssimo da reprimenda;
- f) protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente quanto contraprova de fatos que eventualmente venham a ser descortinados no âmbito da instrução processual.

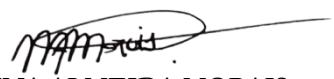
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2022.


TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115


ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
OAB/DF 40.989


MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407


MARINA FURLAN OTMAN
OAB/DF 70.829


LUIZA PEIXOTO VEIGA
OAB/DF 59.899


TAYNARA TIEMI ONO
OAB/DF 48.454